TC 019.382/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Rio Manso/MG.

Responsável: Adair Dornas dos Santos, CPF 548.946.706-15, Prefeito de 2001 a 2004 e 2009 a 2012.

Advogado ou **Procurador**: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Adair Dornas dos Santos, CPF 548.946.706-15, Prefeito de 2001 a 2004 e 2009 a 2012, em razão da impugnação de despesas do Convênio 889/2009 (Siafi 704548/2009), celebrado com a Prefeitura Municipal de Rio Manso/MG, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do XIV Rodeio de Rio Manso, pela ausência de envio da documentação exigida para a prestação de contas (peça 1, p. 38-55).

HISTÓRICO

2. Conforme a cláusula 5ª do convênio, foram previstos R$ 103.370,00 para a execução, dos quais R$ 99.170,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 4.200,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em parcela única (Ordem Bancária 2009OB801638, emitida em 22/10/2009 (peça 1, p. 57). Não consta a data na qual os recursos foram creditados na conta específica. O ajuste vigeu de 21/8/2009 a 23/10/2009, e previa a prestação de contas em até 30 dias após o término da vigência (cláusula 4ª, alterada pelo 1º termo aditivo até 6/12/2009, peça 1, p. 58).

3. Após a prestação de contas (peça 1, p. 63), foi emitido o Parecer de Análise da Prestação de Contas 761/2010, segundo o qual não foram apresentadas as declarações sobre a realização do evento. Na oportunidade, solicitou-se o envio de elementos comprobatórios sobre publicidade e mídia, shows, locução, segurança, juiz, salva-vidas, tropa de rodeio, arquibancadas, banheiros químicos, som, palco, iluminação, camarote, *house mix* e show pirotécnico (peça 1, p. 64-83).

4. A Prefeitura enviou novos elementos (peça 1, p. 85), examinados por meio do Parecer de Reanálise 321/2012, que concluiu que as ressalvas não foram sanadas (peça 1, p. 86-90). De acordo com a Nota Técnica de Análise 310, de 29/8/2012, a prestação de contas foi integralmente reprovada, pela ausência de: CD com o *spot* utilizado para divulgação nas rádios, e relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação pelas rádios; fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com legendas identificando a banda Leandro e Celso Lee; fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com legendas comprovando a prestação do serviço da Tropa de Rodeio; fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com legendas comprovando o serviço do locutor de rodeio; fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com legendas comprovando o serviço dos seguranças; fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com legendas comprovando o serviço do juiz; fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com legendas identificando os banheiros

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54239107.

químicos; fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições comprovando os shows pirotécnicos; fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com legendas identificando a locação da iluminação (peça 1, p. 92-94).

5. O município encaminhou ofício buscando responsabilizar a empresa contratada e ofertando declaração comprobatória (peça 1, p. 97-99). A Procuradoria da República solicitou informações sobre a realização do evento (peça 1, p. 100, 108, 125 e 137). Por meio da Nota Técnica de Reanálise 762/2013, o concedente relatou a dificuldade para exame dos elementos colacionados (peça 1, p. 101-107). Após decisão judicial, a inadimplência do Município foi suspensa (peça 1, p. 109-124).

6. Emitiu-se, então a Nota Técnica de Reanálise Financeira 274/2014, informando sobre a reprovação do processo de compra; utilização de convite em detrimento do pregão, na contratação da infraestrutura, contrariando o §1º, art. 49, Portaria Interministerial 127/2008, Lei 10.520/2002 e Decreto 5.450/2005; inexigibilidade de licitação com base em mera carta de exclusividade e não em contrato de exclusividade, contrariando o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008, o item 4 da Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR, e o Memorando 196/2012/AECI/MTur (peça 1, p. 129-135).

7. A responsabilidade do gestor foi lançada por meio da Nota de lançamento 2014NL000497 (peça 1, p. 172). O relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 154-164; o relatório de auditoria, à peça 1, p. 182-184; o certificado de auditoria, à peça 1, p. 185; o parecer do dirigente do órgão Controle Interno, à peça 1, p. 186; e o pronunciamento ministerial à peça 1, p. 194.

EXAME TÉCNICO

8. Em resumo:

a) situação encontrada: impugnação de despesas pela ausência do envio da documentação comprobatória;

b) objeto: Convênio 889/2009 (Siafi 704548), celebrado com a Prefeitura Municipal de Rio Manso/MG;

c) critérios: arts. 25 e 26 da Lei de Licitações; Lei 10.520/2002; Decreto 5.450/2005; itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 96/2008; §1º, art. 49, Portaria Interministerial 127/2008; item 4 da Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR; e Memorando 196/2012/AECI/MTur;

d) evidências: Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 761, de 10/5/2010 (peça 1, p. 64-83); Parecer de Reanálise 321/2013, de 20/4/2012 (peça 1, p. 86-90); Nota Técnica de Análise 310, de 24/8/2012 (peça 1, p. 92-94); Nota Técnica de Reanálise 762, de 13/8/2013 (peça 1, p. 101-107); e Nota Técnica de Reanalise 274, de 12/5/2014 (peça 1, p. 129-135); cláusulas 3ª, item II, letras a, h, i, cc, dd, ll, mm, parágrafo único, letras a e b; 10ª, 12ª e 16ª;

e) encaminhamento: citação;

f) causas: inobservância da legislação correlata;

g) efeitos ou consequências, potenciais ou reais: dano ao erário; e

h) responsável: Adair Dornas dos Santos, CPF 548.946.706-15, Prefeito de 2001 a 2004 e 2009 a 2012, principal ordenador de despesas municipal e gestor do convênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54239107.

9. Considerando que a inexigibilidade de licitação para a contratação dos artistas foi indevida (firmada com base em mera carta de exclusividade e não em contrato de exclusividade), os contratos celebrados são ineficazes, não se prestando a embasar qualquer despesa, ainda que publicado (art. 26 da Lei de Licitações). Não constam, ainda, informações sobre arrecadação, em decorrência da eventual venda de ingressos para os shows, ocorrência que perdeu relevância pela glosa integral do valor federal transferido com finalidade específica. Em suas alegações de defesa, o responsável deve apresentar, ainda, razões de fato e de direito que possam elidir todas as irregularidades apontadas nos autos.

CONCLUSÃO

10. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Adair Dornas dos Santos, CPF 548.946.706-15, Prefeito de 2001 a 2004 e 2009 a 2012 e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

11.1) realizar a citação do Sr. Adair Dornas dos Santos, CPF 548.946.706-15, Prefeito de Rio Manso/MG de 2001 a 2004 e 2009 a 2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha ao Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data até o recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da:

a) ausência de comprovação da realização do evento, pela não apresentação de: CD com o *spot* utilizado para divulgação nas rádios e relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação pelas rádios; fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com legendas identificando: a banda Leandro e Celso Lee, a prestação do serviço da Tropa de Rodeio, o serviço do locutor, o serviço dos seguranças e o do juiz, os banheiros químicos, os shows pirotécnicos, a iluminação, os salva-vidas, as arquibancadas, o som, o palco, o camarote e a *house mix;* propiciando a ocorrência de dano ao erário, com infração às cláusulas 3ª, item II, letra a; 10ª, 12ª e 16ª do convênio;

b) informações sobre o destino da eventual arrecadação decorrente da venda de ingressos (item 9.5.2 do Acórdão 96/2008 – Plenário e cláusula 3ª, item II, letra dd, do convênio);

c) utilização de convite em detrimento do pregão, na contratação da infraestrutura, contrariando o §1º, art. 49, Portaria Interministerial 127/2008, Lei 10.520/2002, Decreto 5.450/2005 e cláusula 3ª, item II, parágrafo único, letras a e b do convênio; e

d) inexigibilidade de licitação com base em mera carta de exclusividade e não em contrato de exclusividade, contrariando o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008, o item 4 da Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR, o Memorando 196/2012/AECI/MTur e às cláusulas 3ª, item II, letras h, i, cc, ll, mm e 10ª, do convênio. Se for o caso, apresentar contrato de exclusividade entre os artistas e o representante legal, registrado em cartório; e cópia da publicação do contrato firmado entre a Prefeitura e o representante legal dos artistas, com base em inexigibilidade de licitação (requisitos de eficácia, nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei de Licitações).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54239107.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
99.170,00	22/10/2009

Valor atualizado até 13/11/2015: R$ 146.374,92

11.2) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

11.3) encaminhar cópia desta peça para subsidiar a manifestação requerida.

SECEX-MG, em 13 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

EDUARDO MARTINS FILHO

AUFC – Mat. 4206-4

Endereço do responsável: Rua Francisco Romualdo, 80, Nova Cachoeira, Rio Manso, CEP 35.525-000 (peça 1, p. 136 e sistema CPF da Receita Federal, peça 2, p. 5).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54239107.